

PROCESSO ESTRUTURAL E REPARAÇÃO INTEGRAL: IMPACTO TRANSFORMADOR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Flávia Piovesan¹

Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães²

Resumo: Propõe-se o artigo a analisar o impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com enfoque na articulação entre os processos estruturais e o instituto da reparação integral. Parte-se da premissa de que as temáticas relacionadas aos direitos humanos apresentam uma complexidade que exige soluções e mecanismos de decisão e implementação estruturais, que vão além de reparações individuais ou pecuniárias. Há a necessidade de respostas capazes de modificar contextos institucionais e sociais. Nessa senda, analisando as principais características de um processo estrutural, bem como sua aplicação no âmbito interamericano, o artigo destaca como o SIDH tem enfrentado questões sistêmicas, por meio da adoção de medidas focadas nos princípios da centralidade da vítima e da reparação integral. Por fim, diante da experiência brasileira, observa-se que o SIDH revela o seu potencial como um instrumento de transformação social, normativa, institucional e cultural, a partir da conjugação entre processos estruturais, reparação integral e controle de convencionalidade.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Processos estruturais; Reparação integral; Grupos vulneráveis; Impacto transformador.

Sumário: 1 Introdução; 2 Processo estrutural: uma ferramenta para o enfrentamento de desafios complexos em Direitos Humanos; 3 Reparação integral como instituto de extrema importância aos processos estruturais no sistema interamericano; 4 O impacto transformador do sistema interamericano a partir da experiência brasileira; 5 Considerações finais.

-
- 1 Procuradora do Estado. Professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, *visiting fellow* do Human Rights Program da Harvard Law School (1995 e 2000), *visiting fellow* do Centre for Brazilian Studies da University of Oxford (2005), *visiting fellow* do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (HEIDELBERG – 2007; 2008; 2015-2024); Humboldt Foundation Georg Forster Research Fellow no Max Planck Institute (Heidelberg – 2009-2014); Lemman Visiting Scholar no David Rockefeller Center for Latin American Studies da Harvard University (2018). Foi membro da UN High Level Task Force on the implementation of the right to development e do OAS Working Group para o monitoramento do Protocolo de San Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Foi membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (mandato de 2018-2021) e ex Vice-presidente da Comissão Interamericana (2020-2021). Em 2022 recebeu o Georg Forster Humboldt Research Award. É Coordenadora Científica da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana no Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ).
 - 2 Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Direito pela UnB, com período sanduíche na Université du Québec à Montréal. Assistente de Ações Transversais no Programa Fazendo Justiça – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) - atuando na interface com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ).

1. INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo é enfocar o impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a partir de um olhar sobre a relação entre os processos estruturais por ele analisados e o instituto da reparação integral, dimensão central de sua atuação. Os processos estruturais surgem com especial centralidade na agenda internacional, sobretudo na agenda latino-americana de direitos humanos, diante da complexidade e amplitude dos assuntos que têm chegado ao SIDH. Trata-se de temáticas das mais variadas searas, que podem ser classificadas em seis tipologias principais: (1) Violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial; (2) Violações que refletem questões da justiça de transição (*transitional justice*); (3) Violações que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito (*rule of law*); (4) Violações de direitos de grupos vulneráveis; (5) Violações a direitos sociais; e (6) Violações a novos direitos da agenda contemporânea.

As temáticas que constantemente chegam ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos demandam soluções estruturais, baseadas na centralidade das vítimas (*victim centric approach*) visando sobretudo a uma reparação integral e adequada baseada nos parâmetros mínimos de proteção de direitos humanos, os quais são fixados pelo *corpus iuris* interamericano.

Nesse sentido, primeiramente será apresentado um panorama geral em relação à temática de processo estrutural, destacando os pressupostos teóricos relativos à matéria e os correlacionando com o contexto interamericano. Trata-se de uma técnica que pode ser utilizada tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional. Contudo, o enfoque do presente estudo será concentrado no Sistema Interamericano.

Em um segundo momento, será analisada a reparação integral, instituto adotado pelo Sistema Interamericano, cuja relevância e importância ímpar evidenciam-se especialmente quando são analisados casos que envolvem violações de caráter estrutural. Por fim, a partir de uma análise do panorama geral da jurisprudência interamericana, o estudo tenciona destacar o impacto transformador que o SIDH tem promovido nos âmbitos internacional e nacional, com enfoque nos casos relacionados ao Estado brasileiro.

2. PROCESSO ESTRUTURAL: UMA FERRAMENTA PARA O ENFRENTAMENTO DE DESAFIOS COMPLEXOS EM DIREITOS HUMANOS

Os litígios em direitos humanos têm ganhado cada dia mais um aspecto complexo e coletivo diante do cenário internacional. Trata-se de espaços de governança global³, voltados à discussão e à análise de

3 A respeito do conceito de governança global e seus desdobramentos, ver: TORELLY, Marcelo. Do direito internacional à governança global: mudanças estruturais do espaço transnacional. *Revista de Direito Brasileira*, v. 15, n. 6, p. 20-46, 2016.

temáticas que, muitas vezes, são comuns no ambiente global e refletem a complexidade das violações em matéria de direitos humanos. A partir disso, o âmbito internacional é traduzido em instâncias utilizadas para a busca contínua por justiça e reparação quando os mecanismos internos não são capazes de solucionar e oferecer reparações satisfatórias, evidenciando falhas institucionais e estruturais internas.

O processo estrutural pode ser visto como uma importante ferramenta que ainda está em desenvolvimento, voltada ao enfrentamento de desafios complexos, sistêmicos, que demandam soluções estruturais, especialmente em matéria de direitos humanos. Esse tipo de processo relaciona-se, muitas vezes, com o fomento de uma transformação social e/ou institucional de caráter estrutural, diante da necessária garantia de direitos a todos os seres humanos. Nesse viés, a presente seção dedicar-se-á à análise das origens e das principais características do processo estrutural (2.1), visando destacar, posteriormente, como o processo estrutural é uma ferramenta que tem demonstrado potencial para o enfrentamento de desafios em direitos humanos (2.2).

2.1. ORIGENS E CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ESTRUTURAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

O processo estrutural é reconhecido, atualmente, como uma categoria que visa à transformação social diante de problemas complexos que ensejam reestruturações voltadas, principalmente, à fruição dos direitos humanos (Kluge; Vitorelli, 2021, p. 57).

A origem do processo estrutural é comumente remetida ao caso *Brown vs. Board of Education*⁴. Trata-se de um precedente analisado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, e versou sobre segregação racial nas escolas estadunidenses. O julgado foi originado pelo caso de uma criança negra que via seus direitos inerentes à infância sendo obstados diante da necessidade de atravessar a pé toda a sua cidade localizada no estado de Kansas, diante da impossibilidade de estudar em escolas mais próximas da sua residência, tendo em vista que estas não permitiam a matrícula de crianças negras. Nesse contexto, foi ajuizada uma ação contra o conselho de educação estadual com a finalidade de garantir que a criança pudesse estudar nas proximidades de sua moradia (KLARMAN, 2005; FISS, 1973-1974).

Na decisão da Suprema Corte do Estados Unidos, fundamentada na 14ª Emenda da Constituição estadunidense, que trata sobre o direito à igualdade em suas diferentes dimensões, restou reconhecida a inconstitucionalidade da segregação racial dentro das escolas do país, de modo a invalidar as leis do ordenamento jurídico estadunidense que permitiam tal segregação. Trata-se, porém, de uma decisão que tem um amplo impacto, exigindo realização de alterações estruturais, tal como os novos procedimentos e critérios para matrículas de alunos, a modificação de rotas de transportes escolares, a contratação de novos professores, a alocação de recursos suficientes para cumprir os objetivos da decisão, dentre outros. Esse caso emblemático levou a mudanças estruturais institucionais, orçamentárias e culturais.

4 Nesse sentido, ver: FISS, Owen. As formas de justiça. In: *Direito como Razão Pública - Processo, Jurisdição e Sociedade*. 2ª Edição - Revista e Atualizada, p. 27, 2017. No mesmo sentido: KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano. Reflexões a partir do caso Cuscul Pivara e outros vs. Guatemala. In: *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2: maio-ago. 2021, p. 57.

Diante da constatação de insuficiência das ações até então tomadas em outros casos para o cumprimento de decisões judiciais, como a *contempt of power* e a execução de ordens preestabelecidas, o tribunal recorreu a outros instrumentos de implementação de decisões, tal como a realização de planos judiciais e a previsão de cronogramas de execução (DANTAS, 2019, p. 36). Em decisão prolatada no ano seguinte, foi emitida uma ordem executiva determinando o fim da segregação racial nos distritos escolares, com a previsão de monitoramento do Poder Judiciário (MENDES; DANTAS, 2021, p. 2). Nesse contexto, diante de um caso complexo, que visou à garantia de direitos das crianças, bem como à luta contra a desigualdade racial, observa-se uma articulação conjunta e ordenada, no âmbito do Poder Judiciário estadunidense, voltada à garantia dos direitos humanos e que vem sendo considerada a gênese dos processos estruturais.

No âmbito nacional, observa-se que os processos estruturais adquirem diferentes compreensões pela doutrina. Em um sentido mais abrangente, ele se enquadra em um mecanismo que objetiva a transformação do estado de coisas que estão desconformes a um padrão (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020) e, especificamente no âmbito de direitos humanos, busca mudar, fazer cessar permanentemente contextos de violações. É um litígio estrutural caracterizado pela ausência de uma situação ideal que requer uma ação de reestruturação da situação⁵. Parte-se, diante dessa corrente doutrinária, da existência de um problema estrutural lícito ou ilícito. Há, de outro lado, a existência da doutrina que associa processo estrutural com a finalidade de reorganizar, de modo coletivo, estruturas que possam causar, fomentar ou viabilizar violações de direitos em virtude de seu modo de funcionamento, seja no âmbito público seja privado, a partir de um movimento coletivo (VITORELLI, 2020, p. 81).

Ademais, importa destacar os ensinamentos de Owen Fiss, um dos expoentes na temática de processos estruturais. De acordo com Fiss (2017), a qualidade de vida social é influenciada significativamente pelas atividades de grandes organizações. Nesse contexto, o Poder Judiciário, ao enfrentar uma burocracia estatal relacionada aos valores constitucionais, há de realizar a reestruturação da organização com vistas à eliminação da ameaça que está posta diante de tais valores constitucionais. Nesses casos, então, é necessária a determinação de *injunctons*, marcadas por reformas estruturais voltadas à transmissão de diretivas de reconstrução⁶. Observa-se, assim, que o foco dos processos estruturais não é apenas resolver uma questão individual, mas sim relações coletivas, que acarretam um impacto amplo. Sob esse escopo, diante

5 Destaca-se que, de acordo com Didier, Zaneti e Oliveira (2020), para se definir um processo estrutural, é necessário levar em conta, primeiramente, a questão de um problema, um litígio estrutural, sendo o problema caracterizado por uma situação em desconformidade com a situação ideal, de forma a ser necessária uma ação de reestruturação da situação 1. Dessa forma, de acordo com os autores, para ser um processo estrutural, este deve estar relacionado a uma situação em desconformidade com a que seria ideal. Ainda, além da relação com um problema estrutural, há outras três características essenciais ao processo estrutural: (i) deve buscar o reestabelecimento da situação ideal do contexto, do litígio analisado; (ii) deve ser desenvolvido em um procedimento de duas fases, uma relativa à verificação do problema estrutural, e outra relativa à execução das atividades delineadas ao longo do processo; (iii) por fim, outro critério que caracteriza um processo estrutural é o relativo a uma “flexibilidade intrínseca”, caracterizado, por exemplo, pela participação de terceiros, de mecanismos de cooperação durante a resolução do litígio. Sobre isso, ver: DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan/mar 2020.

6 Nesse sentido, destaca Fiss: “a reforma estrutural é baseada na noção de que a qualidade de nossa vida social é afetada de forma significativa pela operação de organizações de grande porte e não somente por indivíduos, agindo dentro ou fora dessas organizações. É também baseada na crença de que os valores constitucionais norte-americanos não podem ser totalmente assegurados, sem que mudanças básicas sejam efetuadas nas estruturas dessas organizações. O processo judicial de caráter estrutural é aquele no qual um juiz, enfrentando uma burocracia estatal no que tange aos valores de âmbito constitucional, incumbe-se de reestruturar a organização para eliminar a ameaça imposta a tais valores pelos arranjos institucionais existentes. Essa *injunction* é o meio pelo qual essas diretivas de reconstrução são transmitidas” (FISS, 2017, p. 27).

da complexidade intrínseca aos assuntos que são tratados em processos complexos, passa-se ao argumento de que o processo estrutural é uma ferramenta com potencial para o enfrentamento das violações de direitos humanos, sobretudo no ambiente internacional.

2.2. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO UMA FERRAMENTA PARA O ENFRENTAMENTO DE DESAFIOS EM DIREITOS HUMANOS

O processo estrutural, conforme já apresentado, tem o condão de possibilitar a solução de questões complexas. Nesse sentido, argumenta-se que os processos estruturais podem servir como uma ferramenta útil para o enfrentamento de desafios cotidianos relacionados à temática de proteção de direitos humanos, incluindo nos âmbitos nacionais e internacionais, quando são observados alguns procedimentos.

Um processo estrutural diferencia-se dos procedimentos comuns por diferentes motivos, a começar pela amplitude da matéria analisada, geralmente ligada a uma coletividade, bem como pelos mecanismos próprios para a garantia de uma implementação adequada e que possibilite o impacto desejado com a decisão processual (FISS, 2017, p.27). Observa-se, assim, a existência de apontamentos para a adoção de mecanismos e regulamentações próprias voltadas a processos estruturais⁷, diante da ausência, no ordenamento jurídico brasileiro, de tal previsão⁸.

Esses posicionamentos reconhecem as características próprias e indispensáveis de um processo estrutural, as quais devem ser asseguradas para o seu bom funcionamento e cumprimento. Nesse sentido, cita-se a necessidade de que haja uma participação ativa da sociedade por meio da implementação efetiva de mecanismos de participação, como a garantia de formas de escuta, a promoção de audiências públicas, a possibilidade de ingresso como *amicus curiae*⁹. Às partes, outrossim, geralmente caracterizadas por uma coletividade, deve ser oportunizada uma participação mais próxima, de forma a propiciar a defesa a partir de um contraditório amplo. Observa-se que, a esse respeito, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro (CNJ) aprovou, em 11 de junho de 2025, a recomendação a qual estabelece diretrizes para a identificação e a condução dos processos estruturais do Poder Judiciário, no âmbito da análise do Ato Normativo nº 0002808-31.2025.2.00.0000. Dentre as recomendações realizadas pelo Judiciário brasileiro, destaca-se a relacionada à ampliação do contraditório “a fim de colher a maior quantidade de informações disponíveis para a condução do processo e criar oportunidades de diálogo entre os atores envolvidos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

7 Nesse sentido, “conforme ensina Arenhart, um processo apto a lidar com questões estruturais não pode se pautar pelo regime tradicional do processo civil brasileiro” (KLUGE; VITORELLI, 2021, p. 60).

8 Observa-se, porém, que tramita no Senado Federal brasileiro o Projeto de Lei n. 3, de 2025, que visa disciplinar o processo estrutural no âmbito das ações civis públicas. De acordo com o projeto proposto, “os problemas estruturais são aqueles que não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais do processo comum, individual ou coletivo, e que se caracterizam por elementos como: I - multipolaridade; II - impacto social; III - prospectividade; IV - natureza incrementada e duradoura das intervenções necessárias; V - complexidade; VI - existência de situação grave de contínua e permanente irregularidade, por ação ou omissão; e VII - intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada”. BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3, de 2025*. Disciplina o processo estrutural. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/119177?sequencia=407>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

9 Conforme evidenciado por diversos autores, no processo estrutural devem ser promovidos os mecanismos de representação e participação. Cita-se, nesse sentido Fiss (2017) e Piovesan e Hernandez (2024).

Ademais, com a finalidade de promover soluções consensuais, tendo em vista a complexidade das causas debatidas e o impacto social que elas possuem, uma característica dos processos estruturais é a promoção do diálogo (ABRAM, 1976) — não apenas das partes, mas envolvendo os órgãos institucionais que possam estar relacionados com a matéria tratada, com organizações não governamentais, especialistas na matéria, dentre outros sujeitos que possam colaborar para a solução consensual, para o processo decisório e, também, para a implementação das medidas decididas pelo juiz ou acordadas pelas partes¹⁰.

Outra particularidade de um litígio estrutural diz respeito a sua implementação. Conforme Fiss (2017) destaca, um processo estrutural geralmente possui um início e um meio, mas geralmente não é marcado por um fim¹¹, de modo a envolver as instituições que tratam sobre a matéria de forma contínua e com o nível de engajamento constante, com vistas à eliminação das causas que ameaçam ou possam vir a ameaçar valores constitucionais ou mesmo convencionais¹².

Sob essa perspectiva, diante dos objetos que são analisados em ações estruturais, e suas características próprias, geralmente marcadas pela multipolaridade, por um impacto social, econômico, político ou institucional mais amplo, coletivo¹³, que requer uma atuação mais próxima tanto do Poder Judiciário, quanto das organizações e instituições — estatais ou não estatais — afetas à temática analisada, observa-se que os processos estruturais têm ganhado amplitude no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, por meio da análise de questões cada vez mais complexas de violações de direitos, sobretudo nos tribunais internacionais¹⁴.

Nesse escopo de atuação em litígios complexos, o Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos tem adquirido um especial papel de transformação social no âmbito da América Latina, marcadamente diante do instituto da reparação integral, desenvolvido com a aplicação do princípio da centralidade da vítima, a partir do *corpus iuris* interamericano. Assim, a próxima seção dedicar-se-á a analisar a

10 Observa-se que, na mencionada recomendação aprovada pelo CNJ sobre diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais, dentre as orientações ao juízo competente de analisar um processo estrutural, muitas estão relacionadas com a promoção do diálogo e da cooperação. Nesse sentido, “art. 5º Verificada a existência de um processo estrutural, recomenda-se que o juízo competente para julgá-lo avalie a adoção, entre outras, das seguintes medidas: [...] II – criar oportunidades para a celebração de acordos entre as partes; III – designar audiências para a condução participativa do procedimento, inclusive para realização de saneamento compartilhado e para o monitoramento das medidas determinadas pelo juízo ou definidas em acordos das partes. [...] VIII – indicar especialistas, comissões técnicas, entidades públicas ou pessoas com expertise reconhecida para colaborar com a construção, o aperfeiçoamento e o acompanhamento do plano de atuação estrutural, inclusive mediante a produção de relatórios técnicos que subsidiem a tomada de decisões no processo” (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

11 A respeito disso: “por outro lado, a fase de execução no processo judicial estrutural está muito longe de ser esporádica. Ela tem um começo, talvez um meio, porém não tem fim – bem, quase não tem fim. Envolve uma relação longa e contínua entre o juiz e a instituição” (FISS, 2017).

12 Segundo Fiss, “consequentemente, a medida judicial envolve a corte em nada menos que a reorganização de uma instituição existente, de forma a remover a ameaça que ela representa para os valores constitucionais. A jurisdição da corte durará enquanto a ameaça persistir” (FISS, 2017, p. 63-64).

13 Observa-se, assim, que o foco dos processos estruturais não é apenas resolver uma questão individual, mas, sim, relações coletivas, que possuem um impacto amplo. Conforme Fiss (2017) destaca em relação ao caso *Brown vs. Board of Education*, “o que é crucial não é o fato da criança negra ser rejeitada em uma escola de branco ou o ato individual de brutalidade policial [...] Todavia, a questão principal do processo ou o foco da investigação judicial não são esses incidentes, os quais são eventos particularizados e isolados, mas, sobretudo, uma condição social que ameaça importantes valores constitucionais e a dinâmica organizacional que cria e perpetua tal condição” (FISS, 2017, p. 50).

14 Cita-se, nesse sentido, os tribunais regionais de proteção de direitos humanos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH); e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), que vêm analisando causas das mais variadas temáticas relacionadas a sua competência.

reparação integral como um instituto essencial ao Sistema Interamericano que dialoga diretamente com os processos estruturais, ao passo que visa reparar integralmente as violações de direitos humanos cometidas pelos Estados sob sua jurisdição.

3. REPARAÇÃO INTEGRAL COMO INSTITUTO DE EXTREMA IMPORTÂNCIA AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO

A reparação integral é um instituto de extrema importância no contexto de processos estruturais relacionados à defesa dos direitos humanos no âmbito interamericano. Trata-se de uma “consequência inerente à determinação da responsabilidade internacional do Estado” (PIOVESAN, 2021), verificada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Observa-se, todavia, que, no âmbito do SIDH, a reparação integral é aplicada não apenas pelo seu órgão jurisdicional, como também pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando analisa os casos a ela submetidos e emite um relatório de mérito, bem como quando promove os parâmetros relacionados à reparação integral, com vistas a difundi-lo nos âmbitos nacionais¹⁵.

Visto isso, a presente seção propõe-se a analisar como o instituto da reparação integral tem um papel transformador no âmbito do Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos, a partir da análise das principais temáticas que chegam ao SIDH (3.1) e, depois, da análise da relação dessas temáticas com a reparação integral (3.2).

3.1. AS TEMÁTICAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA INTERAMERICANO

Observa-se que, atualmente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos lida com temáticas diversas, envolvendo causas estruturais, complexas, que geralmente possuem relação com mecanismos institucionais – estatais ou não – os quais proporcionam ou colaboram para violações de direitos humanos. Categoricamente, pode-se dividir os casos analisados pelo SIDH em seis tipologias principais: (1) Violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial; (2) Violações que refletem questões da justiça de transição (*transitional justice*); (3) Violações que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito (*rule of law*); (4) Violações de direitos de grupos vulneráveis; (5) Violações a direitos sociais; e (6) Violações a novos direitos da agenda contemporânea. Cumpre destacar, neste momento, alguns aspectos gerais de cada um dos tipos, com vistas a demonstrar a complexidade e variedade dos assuntos de que o Sistema Interamericano trata.

15 A respeito da reparação integral aplicada pela CIDH, observa-se que o órgão tem promovido a reparação integral por meio da realização de publicações temáticas. Cita-se, a título exemplificativo, a publicação “A reparação integral com perspectiva de gênero em contextos de justiça de transição”, realizada pela CIDH em maio de 2024.

A primeira tipologia, de violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial, é observada em um grande número de casos analisados pelo Sistema Interamericano e busca “prevenir arbitrariedades e controlar o excessivo uso da força, impondo limites ao poder punitivo do Estado” (PIOVESAN, 2024, p. 60). As temáticas recorrentes desse tipo jurisprudencial envolvem desaparecimentos forçados, violações à integridade física, psíquica e moral de pessoas detidas, impossibilidade de pena de morte e garantias judiciais¹⁶.

A segunda tipologia, por sua vez, trata de violações relacionadas à justiça de transição (*transitional justice*), destacando-se as matérias relacionadas aos períodos de ditadura vivenciados sobretudo na América Latina. Logo, matérias como anistia, impunidade institucional e direito à memória, verdade e justiça são temáticas comuns analisadas pelo Sistema Interamericano quando se trata desta categoria¹⁷.

Em relação às violações que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito (*rule of law*), destacam-se as temáticas de acesso à justiça, mediante garantias judiciais, proteção judicial, fortalecimento e independência do Poder Judiciário (PIOVESAN, 2024, p. 63). Trata-se de temáticas diretamente relacionadas com diversos direitos previstos expressamente na Convenção Americana, sobretudo das garantias judiciais (art. 8), princípio da legalidade e da retroatividade (art. 9), da igualdade perante a lei (art. 24) e da proteção judicial (art. 25)¹⁸.

A quarta categoria, por sua vez, abarca as violações de direitos praticadas em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, buscando a reafirmação da proteção desses grupos, diante da necessidade de garantias específicas, a partir da posição do Estado como garante de direitos. Nesse escopo,

16 Dois casos emblemáticos dessa categoria são: Velasquez Rodriguez vs. Honduras e Loayza Tamayo vs. Peru. No âmbito consultivo, destaca-se a OC sobre a impossibilidade de adoção da pena de morte pelo Estado da Guatemala (Opinião Consultiva nº 3/83, 8 set. 1983) e a impossibilidade de suspensão da garantia judicial de habeas corpus inclusive em situações de emergência, em consonância com o art. 27 da Convenção Americana (Opinião Consultiva nº 08/87, 30 jan. 1987).

17 Alguns casos emblemáticos sobre justiça de transição são: Caso Barrios Altos vs. Peru; Caso Almonacid Arellano vs. Chile; Caso Gomes Lund vs. Brasil; e Caso Gelman vs. Uruguai.

18 Alguns casos emblemáticos sobre a temática: Caso Chocrón vs. Venezuela, Caso Corte Suprema de Justiça (QUINTANA COELLO et al.) vs. Ecuador e o Caso Tribunal Constitucional (CAMBA CAMPOS et al.) vs. Ecuador. Para maiores detalhes sobre eles, consultar Piovesan (2024, p. 64).

destacam-se os povos indígenas¹⁹, as crianças²⁰, as mulheres²¹, as pessoas privadas de liberdade²², entre outros.

As violações a direitos sociais figuram como uma categoria decorrente de uma interpretação progressiva da Convenção Americana²³. Observa-se que o documento trata de direitos civis e políticos, contemplando apenas a aplicação progressiva dos direitos sociais em seu artigo 26. Trata-se, portanto, de uma interpretação de que a CADH é um instrumento vivo (*living instrument*)²⁴.

Por fim, em uma categoria mais ampla, encontram-se as violações a novos direitos da agenda contemporânea. Trata-se de casos relacionados ao meio ambiente — incluindo as mudanças climáticas, que vêm sendo analisadas a partir de sua interrelação com a violação de direitos humanos individuais e coletivos (PIOVESAN; MAGALHÃES, 2024); casos relacionados aos direitos reprodutivos²⁵, relacionados às novas tecnologias, dentre outros assuntos que emergem no cenário global de proteção de direitos humanos.

A partir dessa breve digressão tipológica, observa-se que os assuntos abordados no âmbito do Sistema Interamericano, seja por meio de emissão de recomendações pela CIDH seja pelo exercício das funções contenciosa e consultiva da Corte Interamericana, são dos mais variados aspectos, envolvendo questões estruturais, que impactam a fruição de direitos individuais e coletivos, inseridos em contextos amplos. Refere-se, então, à análise de casos estruturais inseridos no contexto de processos estruturais, que demandam uma atuação específica do Sistema Interamericano, que deve estar atento ao contexto regional de violações sistemáticas de direitos humanos, com vistas a proporcionar uma reparação integral às vítimas e a mudança dos mecanismos que colaboram para a violação de tais direitos, inclusive por meio das garantias de não repetição.

19 Em relação à garantia de direitos dos povos indígenas, a Corte possui uma vasta jurisprudência desenvolvida. Cita-se, a título exemplificativo, o emblemático caso da comunidade indígena Mayagna Awas Tingni contra a Nicarágua, o caso da comunidade indígena Yakye Axa contra o Paraguai, e o caso da Comunidade Xukuru e seus membros vs. Brasil.

20 Sobre as crianças, destaca-se o caso Villagrán Morales contra a Guatemala e a Opinião Consultiva nº 21, 19 ago. 2014, a respeito dos direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção especial.

21 Quanto aos direitos das mulheres, a Corte IDH tem desenvolvido parâmetros jurisprudenciais amplos, sobretudo diante das múltiplas discriminações por elas vivenciadas. Como exemplo, têm-se o emblemático caso González e outras contra o México (caso “Campo Algodonero”), o caso Gutiérrez Hernández e outros contra a Guatemala e o caso Atala Riffo e suas filhas contra o Chile. Para uma análise sobre a jurisprudência interamericana relacionada às mulheres em relação ao Brasil, ver Lopes Olsen e Girardi Fachin (2022).

22 Sobre a matéria de pessoas privadas de liberdade, a Corte a tem analisado sobretudo por meio de medidas provisórias, diante da gravidade e urgência que as situações são inseridas. Nesse sentido, cita-se o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, do Curado, da Penitenciária Alfredo Tranjan, Evaristo de Moraes, dentre outros — todos em relação ao Estado brasileiro, marcado pelo reconhecimento do Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Há, também, a interseccionalidade entre pessoas privadas de liberdade e crianças e adolescentes, traduzida em casos como em que o Estado tem um especial dever de garante. Quanto a essa temática, destaca-se o emblemático caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai, bem como as medidas provisórias emitidas no âmbito da Unidade de Internação socioeducativa do Espírito Santo em relação ao Estado brasileiro.

23 Diversos são os casos em que a corte analisa direitos sociais, em diferentes contextos: o caso Villagrán Morales contra a Guatemala, mediante a análise do direito à vida digna, a partir de um projeto de vida. Cita-se, ademais, o caso Niñas Yean y Bosico versus República Dominicana, relacionado ao direito à educação.

24 Sobre a possibilidade de tratados a ser um instrumento vivo, a Corte já dispôs: “Essa orientação adquire particular relevância no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que avançou muito por meio da interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção. Tal interpretação evolutiva é resultante das regras gerais de interpretação dos tratados consagradas na Convenção de Viena de 1969” Corte Interamericana De Derechos Humanos (1999).

25 Sobre os direitos reprodutivos, ver o emblemático Caso Artavia Murillo e outros contra a Costa Rica.

Feita a análise do panorama geral das temáticas no âmbito do Sistema Interamericano, passa-se a enfocar a interrelação de tais assuntos estruturais com o princípio da reparação integral.

3.2. O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL COMO UM INSTITUTO CARACTERÍSTICO DO SISTEMA INTERAMERICANO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, diante da necessidade de reparar danos decorrentes de quebras de compromissos internacionais²⁶ e visando ao restabelecimento da situação mais próxima à anterior das violações de direitos, desenvolveu o instituto da reparação integral que, diante de sua relevância, atualmente é considerado um princípio orientador da atuação em direitos humanos.

Trata-se de um princípio decorrente da interpretação evolutiva da Corte Interamericana e que se encontra alicerçado no artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. De acordo com a referida normativa, verificada uma violação de um direito ou liberdade protegidos no tratado, a Corte IDH deve assegurar ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, além de que sejam realizadas as reparações das consequências da violação e proceda ao pagamento de uma indenização justa²⁷. A referida normativa possibilitou o desenvolvimento jurisprudencial voltado ao estabelecimento de medidas abrangentes, baseada na centralidade das vítimas, princípio este que deve guiar o Direito Internacional dos Direitos Humanos (Cançado Trindade, 2007, p. 429), na possibilidade de que a vítima volte ao seu projeto de vida, além de compensar os danos por ela sofridos e combater as causas estruturais de violações (PIOVESAN, 2021, p. 209).

Nesse contexto, o Sistema Interamericano adotou um mecanismo único de reparação, marcado pela necessária ação jurisdicional em casos estruturais, quando há uma omissão estatal que provoque violações aos valores constitucionais ou convencionais, conforme já disposto na seção anterior. Desse modo, há, atualmente, diversos tipos de medidas de reparação determinadas pela Corte, quais sejam: medidas de restituição, de reabilitação, de satisfação, de busca do paradeiro e/ou identificação de restos mortais, de garantias de não repetição, de obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por violações de direitos humanos, indenizações e reembolso de custas e gastos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022, p. 71). Observa-se, então, um conjunto de possibilidades de reparações, característico do SIDH (ANTKOWIAK, 2012, p. 307-317), alicerçado na reparação integral da vítima (MAGALHÃES, 2024) e na restituição plena, visando ao restabelecimento da situação anterior às violações. Caso, porém, não seja possível o restabelecimento da situação, determinam-se medidas com o intuito de cessar as violações, além do direito a uma indenização justa (PIOVESAN, 2021, p. 210).

26 Trata-se de um princípio de direito internacional orientador da atuação, inclusive, de tribunais internacionais. Tal como já disposto pela então Corte Permanente de Justiça, “o Tribunal observa que se trata de um princípio do direito internacional, e até uma concepção geral do direito, que qualquer violação de um compromisso envolve a obrigação de reparar. [...] o Tribunal já estabeleceu que a reparação é o complemento indispensável da falha em aplicar uma convenção [...]” (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTER-NACIONAL, 2021, p.220).

27 Nesse sentido: “Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Não há a restrição, portanto, a apenas condenações pecuniárias, diante da centralidade das vítimas, da proteção da dignidade da pessoa humana, bem como dos assuntos complexos e variados que demandam a atuação positiva estatal para sua cessação.

Conforme acima exposto, diversas são as medidas de reparação que o Sistema Interamericano pode recomendar ou ordenar (PIOVESAN, 2021). A maioria das categorias de medidas diz respeito à eliminação ou correção de consequências de violações de direitos. Contudo, no que tange aos processos estruturais, que demandam mudanças estruturais, marcadas pela sua amplitude, destacam-se as medidas de não repetição. Trata-se de um olhar mais amplo, não restritivo aos efeitos da violação. Observa-se, portanto, as causas de violações de direitos humanos, que geralmente advêm de questões complexas, estruturais. Assim, a identificação e modificação das causas é parte essencial para a reparação estatal, com o objetivo de que o ilícito internacional não perdure, não aconteça novamente (PIOVESAN, 2021, p. 214). Ambiciona-se, a partir da adoção de medidas de não repetição, mudanças transformadoras, duradouras e modificativas das circunstâncias que ensejaram a violação analisada.

Nesse escopo estrutural, encontram-se diversas possibilidades de determinações ou recomendações emitidas pelo Sistema Interamericano. Citam-se, a título exemplificativo, medidas de adequação de legislações internas, mediante anulação, reforma, revogação, ou, ainda, adoção de uma determinada normativa, como a tipificação de um crime no ordenamento estatal²⁸. Há também a possibilidade de emissão de recomendações ou determinações relacionadas à promoção dos direitos humanos, sobretudo relativamente à realização de cursos de capacitação de funcionários públicos, com questões específicas que devem ser tratadas para superar ideias e práticas institucionais que perpetuam situações de violações.

Observa-se, com isso, que o SIDH, de modo singular em relação aos demais sistemas regionais, dispõe sobre reparações que vão além das reparações pecuniárias às vítimas, diante da análise de processos estruturais que demandam soluções complexas, capazes de inibir as violações de direitos analisada. Feita essa análise sobre a reparação integral em virtude dos processos estruturais que chegam ao SIDH, passa-se a focar nos impactos transformadores que este instituto tem proporcionado nos ambientes internos dos Estados que compõem o Sistema Interamericano, especialmente no que diz respeito aos casos brasileiros.

4. O IMPACTO TRANSFORMADOR DO SISTEMA INTERAMERICANO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

O Sistema Interamericano de proteção de Direitos Humanos tem promovido impactos de extrema importância nos âmbitos internacional e nacional, possuindo a capacidade de evidenciar as particularida-

28 Nesse sentido, cita-se o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, em que a Corte IDH determinou que “o Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

des e singularidades das lutas por direitos e justiça na América Latina. Trata-se do diálogo multinível, englobando o diálogo com o sistema global, a partir da incorporação de parâmetros de direitos humanos²⁹; o diálogo com os sistemas regionais³⁰; com os sistemas nacionais, traduzido no controle de convencionalidade; além do diálogo com a sociedade civil³¹, sendo este um dos responsáveis por proporcionar uma legitimação ao Sistema.

Interessa-nos, nesse momento, enfocar o impacto do Sistema Interamericano a partir do diálogo com os sistemas nacionais, com destaque à experiência brasileira. Para isso, pontua-se a necessária temática do controle de convencionalidade. Além dos parâmetros constitucionais, característicos de diversos ordenamentos jurídicos internos, somam-se a esse quadro os parâmetros convencionais, os quais fixam níveis protetivos mínimos voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, constituindo um piso protetivo mínimo e não um teto máximo de proteção. Trata-se de um diálogo que vem se consolidando na América-Latina a partir do processo de redemocratização da região, sobretudo diante da incorporação de tratados de direitos humanos pelos países que a compõem³². Observam-se, então, uma constitucionalização do direito internacional e uma internacionalização do direito constitucional, a partir da possibilidade de expansão dos blocos de constitucionalidade diante de cláusulas de abertura a tratados em direitos humanos, em especial a Convenção Americana, que constitui um dos instrumentos de grande importância do SIDH diante do extenso rol de direitos que ela visa garantir.

Em relação à experiência brasileira, observa-se um aumento do diálogo com o Sistema Interamericano, que vem proporcionando um impacto transformador em diferentes áreas. Esse diálogo é possibilitado a partir da Constituição Federal, ao consagrar que os direitos e as garantias expressos na Constituição não excluem os direitos decorrentes dos princípios e do regime a ela aplicável e os direitos enunciados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, diante do seu artigo 5º, parágrafo 2º. Outro importante instrumento que vem intensificando o diálogo entre o Brasil e o nível regional diz respeito à Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 123/2022, a qual recomenda aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana-

29 Nesse sentido, “constata-se a incorporação crescente de parâmetros protetivos de direitos humanos do sistema global (ONU) nas sentenças proferidas pela Corte Interamericana, com realce à *soft jurisprudence* fomentada pelos *treaties bodies*” (PIOVESAN, 2014).

30 Em específico quanto aos diálogos regionais, observa-se uma crescente troca de experiências entre os Sistemas (PIOVESAN, 2014). Essa troca de experiências é evidenciada, ademais nas reuniões realizadas com os Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano a cada dois anos, desde 2018, com vistas à promoção de cooperação entre os órgãos que o compõem, bem como com o objetivo de reafirmar os compromissos com os princípios e objetivos de direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023).

31 Um exemplo emblemático do diálogo entre a sociedade civil e a Corte Interamericana é observado no cumprimento do caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, em específico quanto à reparação relacionada ao pagamento direto da indenização à título imaterial. Nesse sentido, “a Corte, ao autorizar o pagamento diretamente ao Povo Xukuru, por meio do diálogo, através do conhecimento da realidade do Povo Indígena Xukuru, que já dispunha de uma associação constituída, bem como conhecimento dos instrumentos normativos que o Brasil possui para a consecução dos pagamentos, foi possível realizar uma inovação capaz de reconhecer uma maior autonomia aos povos indígenas” (MAGALHÃES, 2022).

32 “Hoje constata-se que os países latino-americanos subscreveram os principais tratados de direitos humanos adotados pela ONU e pela OEA” (PIOVESAN, 2014).

na de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

A recomendação considera diversas disposições nacionais e internacionais, destacando-se o artigo 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual dispõe que “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”, bem como seu artigo 1º, que trata sobre o compromisso estatal em respeitar os direitos e as liberdades estabelecidos no tratado, além de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição³³.

Em um contexto marcado pela desigualdade social, pelo alto grau de exclusão de grupos em situação de vulnerabilidade e pela luta de diversos direitos voltados a proteger a dignidade da pessoa humana, tais instrumentos revelam-se essenciais para a prática do diálogo com o SIDH e com suas normas protetivas.

Observa-se que o controle de convencionalidade já foi reafirmado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos em diferentes casos por ela analisados. Em específico em relação ao Brasil, destaca-se o posicionamento do Tribunal no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil:

Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2024, p.176)

33 Nesse sentido: “CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 1º que os “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”; considerando ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Quanto ao impacto do diálogo entre o sistema regional e a jurisdição interna brasileira, é observado um crescente impacto marcado pelos avanços na matéria de garantia de direitos. Cada dia mais, o âmbito interno tem dialogado com o SIDH, evidenciando uma abertura aos parâmetros de direitos humanos fixados, também, pelo Sistema Interamericano³⁴.

O diálogo é observado a partir principalmente da análise de casos que envolvem violações de direitos humanos no âmbito nacional brasileiro. Até 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu 19 (dezenove) sentenças em relação ao Brasil. Nesse sentido, destacam-se os casos: Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil; Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil; Caso Nogueira de Carvalho; Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil; Caso Escher e outros vs. Brasil; Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil; Caso Garibaldi vs. Brasil; Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil; Caso Herzog e outros vs. Brasil; Caso Honorato e outros vs. Brasil; Caso Sales Pimenta vs. Brasil; Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; Caso Ximenes Lopes vs. Brasil; Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara; Caso Muniz da Silva; Caso da Silva e outros; Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes; e Leite de Souza, e outros.

Tais casos constituem processos estruturais que, em sua maioria, a partir da reparação integral, fixam diversos pontos resolutivos de diferentes categorias, voltados à reparação e à não repetição dos danos e das violações que os contextos casuísticos ensejaram. Por sua vez, o cumprimento de tais decisões geram impactos diretos a nível local, não se limitando ao âmbito das partes envolvidas. Por isso, a implementação das decisões pelo Estado brasileiro é parte fundamental para a garantia de direitos³⁵, com quadros propícios a gerar impactos transformadores sociais, institucionais e culturais (ANTONIAZZI; PIOVESAN, 2024).

A abertura nacional ao diálogo entre os sistemas é observada nas diferentes esferas de poder no âmbito estatal (MAGALHÃES, 2024). A título exemplificativo, no Poder Legislativo, observa-se o emblemático Caso Maria da Penha Maia Fernandes, que ensejou a adoção da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No Poder Executivo, observa-se que os casos envolvendo defensores de direitos humanos contribuíram para a adoção do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e agora contribui para uma mobilização estatal do Grupo de Trabalho Técnico (GTT) Sales Pimenta, voltado à elaboração de propostas para a Política e o Plano Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, diante do caso Sales Pimenta (BRASIL, 2024). No âmbito do Poder Judiciário, por sua vez, é observado um marcante diálogo

34 Para mais exemplos do diálogo, ver: PIOVESAN, Flávia. Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: Temas de Direitos Humanos, 2024.

35 Nesse sentido: “The Inter-American System conceives of compliance monitoring as part of a larger process of human rights protection. In accordance with this perspective, low levels of compliance should be understood in the context of broad social transformation through law. Thus, somewhat paradoxically, noncompliance can at times be more conducive to impact than full compliance” (KRSTICEVIC; URUEÑA, 2024, p. 601).

entre Cortes, evidenciado em diferentes níveis da jurisdição brasileira, desde decisões do Supremo Tribunal Federal³⁶ até as sentenças que inauguram os processos³⁷.

Assim, conclui-se que o Sistema Interamericano, diante de seu *corpus iuris*, vem adquirindo um impacto transformador no âmbito interno brasileiro. Por meio do incentivo à realização do controle de convencionalidade, invocando um papel ativo dos Estados, ouvindo a sociedade civil, as vítimas e outros atores que são relacionados com as demandas analisadas pelo Sistema, é constatado um impacto transformador decorrente de um crescente diálogo interno e interamericano. O diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a jurisdição interna brasileira tem se consolidado como um instrumento de transformação normativa, institucional e social, ampliando os horizontes da proteção de direitos fundamentais no país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada, pode-se concluir que o processo estrutural tem se consolidado como uma importante ferramenta para o enfrentamento de violações de direitos humanos de natureza complexa e sistêmica, especialmente na América Latina. Seu foco de transformação social, institucional e cultural a longo prazo permite uma abordagem mais ampla voltada à proteção de direitos humanos, em especial de grupos vulnerabilizados. Ao permitir a participação alargada de diferentes sujeitos relacionados à temática analisada no âmbito do processo, promovendo o diálogo entre atores estatais e não estatais, incluindo sociedade civil, e priorizando mecanismos de implementação contínua e monitorada, os processos estruturais revelam-se importantes ferramentas voltadas à consolidação de respostas duradouras aos desafios em matéria de direitos humanos.

Dessa feita, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos produz um papel de destaque ao incorporar o processo estrutural como técnica de enfrentamento das violações, ancorado no princípio da centralidade da vítima e no princípio da reparação integral. A análise da experiência do Sistema Interamericano revela que a conjugação dos mecanismos dos processos estruturais e dos parâmetros protetivos do *corpus iuris* interamericano oferece caminhos para avanços na consolidação dos direitos humanos na região. O princípio da reparação integral ocupa um papel preponderante no funcionamento do Sistema Interamericano, especialmente quando aplicado a casos estruturais, tendo em vista que esse instituto abarca uma dimensão mais ampla de reparação.

36 Para demonstrar o crescente diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e o Sistema Interamericano, o Conselho Nacional de Justiça e o Max Planck Institute formalizaram parceria para lançar cadernos de jurisprudência do STF. A iniciativa já resultou na publicação de seis cadernos de jurisprudência: Direito das Pessoas LGBTQIAP+, Direitos das Mulheres, Direito à Igualdade Racial, Direitos dos Povos Indígenas, Direito das Pessoas Privadas de Liberdade, Liberdade de Expressão, Democracia e Novas Tecnologias (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024).

37 Quanto ao crescente diálogo interno no âmbito do Poder Judiciário em diferentes níveis, ver um rol de decisões Judiciais e Acórdãos em direitos humanos que foi premiada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022, marcadas pela garantia de direitos a partir da realização do controle de convencionalidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Por sua vez, a análise da experiência brasileira, principalmente diante dos casos que a Corte Interamericana emitiu sentença em relação ao Estado, demonstra o impacto transformador do diálogo interno e internacional, revelando a importância de fortalecer os mecanismos de implementação das decisões internacionais, a partir da realização do controle de convencionalidade, com vistas à construção de sociedades mais justas e inclusivas.

Conclui-se que a conjugação entre processos estruturais e a reparação integral, característica de processos interamericanos, aliada à realização do controle de convencionalidade, por meio do diálogo multinível, tem impulsionado a vocação transformadora do sistema interamericano, reafirmando a centralidade das vítimas e a dignidade humana como princípios orientadores do Direito Internacional emancipatório.

REFERÊNCIAS

ABRAM, Chayes, The Role of the Judge in Public Law Litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, p.1281-1316, 1976.

ANTKOWIAK, Thomas. La Corte Interamericana sobre Derechos Humanos y sus reparaciones centradas en la víctima. In: *Perspectiva Iberoamericana sobre la Justicia Penal Internacional*, Valencia, v. I, 2012, p. 307-317. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2118324>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia. CRUZ, Júlia Cortez da Cunha. Inter-American Human Rights System: Sociopolitical, Institutional, and Cultural Dimensions of Its Transformative Impact. In: BOGDANDY, Armin von. et al. (eds), *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*. New York, 2024, p. 48-75. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/55967/chapter/439460770>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Conheça mais sobre o Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta*, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024abril/conheca-mais-sobre-o-grupo-de-trabalho-tecnico-sales-pimenta>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 3, de 2025*. Disciplina o processo estrutural. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/119177?sequencia=407>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Ato Normativo 0002808-31.2025.2.00.0000*. Estabelece diretrizes para a identificação e condução de processos estruturais. 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Concurso nacional de decisões judiciais e acórdãos em direitos humanos / Conselho Nacional de Justiça*; Coordenação Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi. — Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/concurso-nacional-djadh-23-03-03.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. San Jose: Série C, n. 219, p. 176. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-17/99, de 1º de outubro de 1999*. Série A, 16. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_por.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual 2022*. San José: Corte IDH, 2022, p. 71. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2022/portugues.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. *Case Concerning the Factory at Chorzow*, 13 set. 1928. Tradução livre de PIOVESAN, Flávia. Curso de Direitos Humanos – Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Diálogo entre los tribunales regionales de derechos humanos*. CP-35/2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_35_2023.pdf>. Acesso em: 14 de jun. de 2025.

DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder pública*. Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan/mar 2020.

FISS, Owen. As formas de justiça. In: *Direito como Razão Pública - Processo, Jurisdição e Sociedade*. 2ª Edição - Revista e Atualizada, p. 23-80, 2017.

FISS, Owen. *The Fate of an Idea Whose Time Has Come: Antidiscrimination Law in The Second Decade After Brown vs. Board of Education*. University of Chicago Law Review, no 742, p. 176-178, 1973-1974.

KLARMAN, Michael. Court, Congress and Civil Rights. In: DEVINS, Neil; WHITTINGTON, Keith E. (Ed.). *Congress and the Constitution*. Duke University Press, 2005.

KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do sistema interamericano. Reflexões a partir do caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. In: *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2: maio-ago. 2021.

KRSTICEVIC, Viviana; URUEÑA, René. Transformative Impact of the Inter-American Human Rights System: A Methodology to Think beyond Compliance. In: BOGDANDY, Armin von. et al. (eds), *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*. New York, 2024. Disponível em: <<https://academic.oup.com/book/55967/chapter/439460770>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LOPES OLSEN, Ana Carolina; GIRARDI FACHIN, Melina. Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista CNJ*, Brasília, v. 6, n. esp, p. 95-108, 2022. DOI: 10.54829/revistacnj.v6iesp.344. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/344>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MAGALHÃES, Isabelle Cristine Rodrigues. *As decisões emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Brasil e o papel da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - UMF/CNJ*. 2024. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

MENDES, Gilmar; DANTAS, Eduardo. *Importância da fase de implementação das decisões na jurisdição constitucional*, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convenção_americana.htm>. Acesso em: 5 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. *Metodologia de implementação das decisões estruturais e seu impacto transformador*. In: *Revista do processo*. Coord., Teresa Arruda Alvim. Ano 49. Vol. 353, p. 293-321, 2024.

PIOVESAN, Flávia. Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: *Temas de Direitos Humanos*, 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Curso de Direitos Humanos – Sistema Interamericano*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 76–101, 2014. DOI: 10.5902/2316305416282. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. MAGALHÃES, Isabelle. Direitos Humanos e Justiça Climática: Perspectivas e Desafios em um Sistema Multinível. In: *Temas de Direitos Humanos*, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF, CNJ e Max Planck Institute formalizam parceria para produção dos Cadernos de Jurisprudência*. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-cn-j-e-max-planck-institute-formalizam-parceria-para-producao-dos-cadernos-de-jurisprudencia/>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: teoria e prática*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.